



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.762 - MG (2014/0019137-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MILTON JÚNIOR INÁCIO PAES
ADVOGADO : PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAÚJO E ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de o Recorrente ser acusado por outro crime contra o patrimônio revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o acusado encontra-se foragido, a evidenciar que pretende se furtar à persecução criminal do Estado.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.762 - MG (2014/0019137-5)

RECORRENTE : MILTON JÚNIOR INÁCIO PAES
ADVOGADO : PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAÚJO E ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MILTON JÚNIOR INÁCIO PAES em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do HC n.º 1.0000.13.079071-0/000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL E 16, § ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826/03 - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - DECISÃO EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA - PREENCHIDO OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, DO CÓDIGO PENAL - ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, que restaram devidamente demonstrados, havendo provas de materialidade do crime e indícios de sua autoria" (Fl. 46).

Consta nos autos que o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/2003.

A Defesa requereu a concessão de liberdade provisória, o que foi indeferido pelo Magistrado processante.

Alega-se, em suma, que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se a revogação da custódia preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/81, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.762 - MG (2014/0019137-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de o Recorrente ser acusado por outro crime contra o patrimônio revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o acusado encontra-se foragido, a evidenciar que pretende se furtar à persecução criminal do Estado.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do Recorrente sob os seguintes fundamentos:

"[...]

No caso em tela, a efetiva ocorrência do furto qualificado é inconteste. De acordo com o que consta nos autos, o Banco Bradesco, no Município de Santa Fé de Minas, foi vítima de furto ocorrido na madrugada do dia 04/02/2013. Teriam os agentes trancado um cadeado nos portões do Quartel da Polícia Militar, direcionando-se então até o Banco, onde explodiram o caixa eletrônico, furtando a quantia de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro.

[...]

Superados, portanto, os pressupostos, passo a analisar os fundamentos que ensejam a decretação da custódia preventiva.

Constata-se, de forma contundente, a gravidade dos atos perpetrados pelos acusados, que, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, explodiram terminal de autoatendimento do Banco Bradesco, praticando o delito de furto qualificado pela destruição de obstáculos à subtração da coisa.

Portanto, trata-se de delito grave, que causou enorme repercussão na pacata cidade interiorana de Santa Fé de Minas.

[...]

Quaisquer que fossem os valores constitucionalmente assegurados aos acusados, a gravidade concreta da infração, conforme acima narrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com a repercussão social por ela gerada, já expõe a necessidade da medida extrema de privação antecipada da liberdade.

In casu, afigura-se imprescindível a necessidade de se demonstrar que, tão grave quanto a censurabilidade contida no procedimento dos agentes, há que ser a resposta a eles dada pelo Estado.

Insta salientar que a primariedade e a ausência de antecedentes, per si, não autorizam a liberdade automática dos autuados, impondo-se a análise de outras circunstâncias.

Todavia, no presente caso, comprovam-se pelas folhas de antecedentes criminais anexas o envolvimento anterior de Milton Júnior Inácio Paes no delito de roubo qualificado, bem como o envolvimento de Sidinei Galdino dos Santos em delitos patrimoniais, porte de arma de fogo e formação de quadrilha.

Ademais, as próprias circunstâncias envolvidas na prática delitiva sinalizam para a possibilidade dos acusados, uma vez postos em liberdade, voltarem a delinquir, perturbando a paz social.

Por fim, resta anotar que os acusados residem em comarca diversa do distrito da culpa.

[...]

Destarte, a fim de se evitar que os acusados possam continuar praticando graves crimes neste município e em outros da região, afigura-me imprescindível a decretação da custódia preventiva como forma de assegurar a ordem pública, bem como a segurança da sociedade de uma forma geral.

[...]" (Fls. 32/34; sem grifo no original).

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a segregação cautelar do Acusado, assim consignando:

"[...]

Pela análise da citada decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus, verifico que o douto Magistrado a quo delineou com precisão as razões de fato e de direito que lastrearam seu convencimento, valendo destacar a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade do delito.

[...]

Registre-se, por fim, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 33), também se encontra fundamentada, pois entendeu o Magistrado da primeira instância que não surgiu qualquer fato novo a alterar o seu entendimento anterior, ressaltando ainda, que 'Some-se a isso o fato de o réu continuar foragido, o que reforça a necessidade de decretação da prisão cautelar'

[...]" (Fls. 52/58)

Como se vê, as decisões encontram-se devidamente fundamentadas, não havendo ilegalidade a ser reparada. O fato do Recorrente ser acusado por outro crime contra o patrimônio, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS APREENDIDOS. FATORES QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE SUSPEITO DE FORNECER ARMAMENTOS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e a efetiva periculosidade social do agente.

2. As circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante e a elevada quantidade de armamentos encontrados em poder do réu evidenciam a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na prática de outros crimes graves.

3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores.

[...]" (RHC 40.295/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.)

Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o acusado encontra-se foragido, o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO DELITO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RÉU PERMANECE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo se o paciente permanece foragido.

2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.*" (HC 143.039/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. *A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.*

2. *Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.*

3. [...].

4. *Ordem denegada.*" (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0019137-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.762 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130790710000 10000130790710001 7907103720138130000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MILTON JÚNIOR INÁCIO PAES
ADVOGADO	: PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAÚJO E ALVES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RODRIGO FERRAZ BARBOSA
CORRÉU	: SIDINEI GALDINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.